



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

PROJETO DE LEI N° DE 2019

Altera os arts. 157 e 180, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

SF/19737.88465-18

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 157 e 180, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir causa de aumento de pena para o roubo de transporte de cargas, bem como aumentar a pena do crime de receptação.

Art. 2º O inciso III, do §2º, do art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.

.....

§ 2º.

.....

III – se a vítima está em serviço de transporte de valores ou cargas.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

Art. 3º O art. 180, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 180.

Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

§1º

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos e multa.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira está repleta de omissões e lacunas que impossibilitam e limitam a atuação das Polícias, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Dentre essas lacunas citamos o exemplo do roubo de cargas que a lei não contempla com causa de aumento de pena, como faz para o transporte de valores.

Com o crescente número de registros de casos de roubo e receptação de cargas nos últimos anos, se faz necessária maior rigidez do ordenamento jurídico brasileiro no que tange à punição aos criminosos que praticam tais atos, fechando todas as lacunas da lei, para dessa forma evitar a impunidade.

No ano de 2018 o Brasil registrou 22 mil roubos de carga, com um prejuízo estimado em R\$ 2 bilhões.

SF/19737.88465-18



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olímpio

O aperfeiçoamento do art. 157 do Código Penal, acrescendo na causa de aumento do delito de roubo, quando cometido contra quem realiza serviço de transporte de carga, é medida urgente e necessária, pois só através de punições mais rígidas iremos coibir a prática desses crimes.

Todos que lidam com a questão do crime e da criminalidade sabem da proximidade que existe entre autores do crime contra o patrimônio com a atividade ilícita de receptação, considerada como o resultado final. Sem o receptador, estar-se-ia, na verdade, retirando-se a possibilidade do incremento do crime de furto, roubo, quer na sua forma mais simples, como na forma qualificada.

Ademais, sabe-se da dificuldade, na fase investigatória de ligar-se o receptador ao real autor do delito. Trata-se, portanto, a receptação, de um crime que precisa ser apenado com bastante rigor, especialmente quando temos visto, nos últimos tempos, a receptação vinculada aos crimes envolvendo ROUBO/FURTO DE CARGAS, ROUBO/FURTO DE VEÍCULOS, constituindo, sim, um elo importante na cadeia do crime organizado.

A sugestão de endurecer o apenamento, tem o propósito de compor um conjunto de novas situações para prevenção criminal, pois o receptador, sabendo que seu ato irá acarretar a aplicação de uma pena maior.

Temos a certeza que os nobres pares saberão apoiar esta iniciativa, para que tenhamos um ordenamento jurídico mais eficaz no combate aos roubos de cargas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019

Senador MAJOR OLIMPIO
PSL/SP

SF/19737.88465-18